



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.174 - RJ (2012/0049700-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MONICA REGINA SPARGOLI DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CAVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela.

2. Averiguou-se ter sobrevivido sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.174 - RJ (2012/0049700-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MONICA REGINA SPARGOLI DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CAVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MONICA REGINA SPARGOLI DA SILVA contra a decisão, que julgou prejudicado o Agravo ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PARA DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO NA PROVA ORAL. IMPUGNAÇÃO DA CORREÇÃO DA PROVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

2. A Agravante defende a reforma da decisão agravada, alegando que houve equívoco por parte deste Órgão Julgador, pois o Agravo em Recurso Especial, que tentou a reforma da decisão relativa à antecipação de tutela teria transitado em julgado em 23.3.2012, e possuía a numeração única 0067298-58.2010.8.19.0000, de forma que o presente Agravo seria outro, relativo à questão de mérito da causa.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.174 - RJ (2012/0049700-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MONICA REGINA SPARGOLI DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CAVALHO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela.*

2. *Averiguou-se ter sobrevivido sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, não houve equívoco na decisão monocrática, pois a consulta aos autos eletrônicos evidencia ser este Agravo em Recurso Especial justamente aquele que recebeu a numeração única no Tribunal de Origem 00672898-58.2010.8.19.0000, e que o Agravante acredita erroneamente já ter transitado em julgado.

2. Ademais, conforme já anotado na decisão monocrática combatida na origem, trata-se de acórdão em agravo de instrumento que impugnou decisão interlocutória do juízo singular não concessiva da antecipação de tutela pleiteada na Ação Principal no. 0115629-68.2010.8.19.0001, vindo a Corte de Origem manter a não concessão da medida de urgência.

3. Inconformada com a decisão da Corte de Origem, veio a parte interpor Recurso Especial, que foi retido pelo Tribunal *a quo* justamente por impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão interlocutória, conforme comando do § 3o. do art. 542 do CPC. Desta última decisão, interpôs-se o Agravo em Recurso Especial que ora se submete a julgamento colegiado.

4. Assim, a decisão monocrática agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, averiguou-se que sobreveio sentença de mérito nos autos principais (Processo no. 0115629-68.2010.8.19.0001), onde o Juiz singular julgou improcedente a ação.

5. Ante esse fato, conforme entendimento deste colendo Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado o Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento haja vista a superveniência de decisão de mérito na origem. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens.

2. Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial: "Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso." (fl. 10722, grifo acrescentado).

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal.

5. Recurso Especial prejudicado (REsp. 1.3516.883/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2015).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, quando já houver sido prolatada sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.244.149/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.10.2014).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049700-0

**AgRg no
AREsp 156.174 / RJ**

Números Origem: 00672985820108190000 01156296820108190001 201113711122 461352010

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONICA REGINA SPARGOLI DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CAVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONICA REGINA SPARGOLI DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CAVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.